AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249846 - MG(2025/0486246-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	KENIA PRISCILA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RENATO DOS SANTOS PINTO - MG121618
		RODRIGO LAZARO DA SILVA - MG125948
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADORA	:	DEBORA FARIA CASTRO - MG122315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. ASSESSORES EM CARGO EM COMISSÃO. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Não se configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem analisa, de forma clara, coerente e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário que o órgão julgador enfrente, um a um, todos os argumentos das partes.

3. A decisão do Tribunal de origem, ao determinar a devolução dos valores recebidos pelos servidores em razão de tutela judicial provisória posteriormente revogada, alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é devida a restituição de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, não havendo que se falar em irrepetibilidade ou boa-fé a afastar a recomposição ao erário.

Documento eletrônico VDA56890790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/05/2026 16:10:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 0d375eb3-29da-4fd2-bbc2-8e1357ea76ac

4. A pretensão de afastar a conclusão de que os valores percebidos tiveram origem em decisão judicial precária demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA56890790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/05/2026 16:10:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 0d375eb3-29da-4fd2-bbc2-8e1357ea76ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249846 - MG(2025/0486246-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	KENIA PRISCILA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RENATO DOS SANTOS PINTO - MG121618
		RODRIGO LAZARO DA SILVA - MG125948
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADORA	:	DEBORA FARIA CASTRO - MG122315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. ASSESSORES EM CARGO EM COMISSÃO. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Não se configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem analisa, de forma clara, coerente e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário que o órgão julgador enfrente, um a um, todos os argumentos das partes.

3. A decisão do Tribunal de origem, ao determinar a devolução dos valores recebidos pelos servidores em razão de tutela judicial provisória posteriormente revogada, alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é devida a restituição de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, não havendo que se falar em irrepetibilidade ou boa-fé a afastar a recomposição ao erário.

4. A pretensão de afastar a conclusão de que os valores percebidos tiveram origem em decisão judicial precária demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55993192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/04/2026 17:11:34
Código de Controle do Documento: 2e422626-6577-43d3-bfc7-907812e1d133

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KENIA PRISCILA DE CARVALHO e por BRUNO SOARES DE SOUZA contra a decisão de e-STJ fls. 1.661/1.674, na qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em razão dos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b.1) a pretensão recursal, na perspectiva deduzida pelos recorrentes, não seria passível de análise na via do recurso especial, pois demandaria o exame dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, bem como a realização de *distinguishing* entre o caso dos autos e o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, o que é inviável em sede de recurso especial sob pena de usurpação da competência do STF; b.2) aplicação da Súmula 280 do STF; c) incidência da Súmula 284 do STF; d) aplicação da Súmula 83 do STJ.

A parte agravante alega que o Tribunal de origem permaneceu omisso quanto à alegação de distinção entre os honorários de sucumbência e os honorários convencionados ou fixados por arbitramento judicial.

Aduz ainda: (i) a inaplicabilidade da ADPF 1.037 ao caso em apreço; (ii) a inexistência de incompatibilidade constitucional entre cargos de assessoramento jurídico e o art. 37, II, da Constituição Federal; (iii) a ausência de similitude fática ou jurídica entre o entendimento jurisprudencial invocado para aplicação da Súmula 83 do STJ e o caso concreto.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Manifestação apresentada pelo agravado às e-STJ fls. 1.698/1.712.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1424404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ referente aos agravos internos manejados contra

Documento eletrônico VDA55993192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/04/2026 17:11:34
Código de Controle do Documento: 2e422626-6577-43d3-bfc7-907812e1d133

decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese, o agravo interno merece ser conhecido em parte.

Com efeito, na decisão ora recorrida, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão dos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b.1) a pretensão recursal, na perspectiva deduzida pelos recorrentes, não seria passível de análise na via do recurso especial, pois demandaria o exame dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, bem como a realização de *distinguishing* entre o caso dos autos e o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, o que é inviável em sede de recurso especial sob pena de usurpação da competência do STF; b.2) aplicação da Súmula 280 do STF; c) incidência da Súmula 284 do STF; d) aplicação da Súmula 83 do STJ.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar, devidamente, os itens "b.1" e "b.2" acima indicados.

Cumpre observar que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de explicitar, de forma específica, concreta e pormenorizada, os motivos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, o que inocorreu na espécie.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, quanto ao ponto.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem assim decidiu a questão tratada nos autos (e-STJ fls. 1.043/1.044 e 1.047/1.048):

[...]

Documento eletrônico VDA55993192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/04/2026 17:11:34
Código de Controle do Documento: 2e422626-6577-43d3-bfc7-907812e1d133

Percebe-se, portanto, que a legislação municipal sempre ordenou que o Procurador-Geral e os servidores que o auxiliam teriam direito à percepção dos honorários sucumbenciais, observado, agora, o teto constitucional aplicável ao Município.

Todavia, a solução jurídica da causa não abrange somente o teor da legislação local sobre este tema.

Por isso, o julgamento desta ação necessita, previamente, de considerações a respeito do modelo de advocacia pública que pode ser implementado no âmbito dos Municípios.

A jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os Municípios não estão obrigados a instituírem Procuradoria Municipal e isto foi ratificado pelo Plenário, em decisão recente, no julgamento da ADPF 1.037, havendo sido afirmado pelo relator, Min. Gilmar Mendes, após a citação de diversos julgados, que:

[...]

Mas, à medida em que é institucionalizada a Procuradoria-Geral do Município – e isto ocorreu em todas as leis municipais citadas anteriormente, nas quais ela é parte integrante da Administração Direta Municipal – a posição adotada pela Suprema Corte é no sentido de que não se pode atribuir, no contexto do Poder Executivo Municipal, funções de assessoramento e consultoria jurídica a ocupantes de cargos em comissão.

O exame das leis locais, especialmente as duas últimas, revelam que a Procuradoria-Geral do Município é órgão que integra a Administração Municipal na forma dos arts. 42, II e 53, I, "d", LCM nº 6.878/2023 (e-doc. 84, páginas 7/8) e somente conta com assessores que ocupam cargo em comissão.

Na percepção do Supremo Tribunal Federal, uma vez criada a Procuradoria Municipal, é necessário que seja observada a regra do art. 132, CF, segundo o qual "Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

[...]

A partir destas considerações, é possível formular juízo de valor constitucional negativo quanto ao fato de a Procuradoria-Geral do Município de Pará de Minas contar somente com assessores que ocupam cargo em comissão para prestar assessoramento jurídico na medida em que é criado o respectivo órgão na estrutura administrativa local.

[...]

No caso em julgamento, as autoras ocupam cargo de assessoramento que equivale a um cargo em comissão como é possível observar dos atos administrativos firmados pelo Prefeito Municipal (e-docs. 10, 13, 14 e 15) e que as abrangeram.

Sendo assim, todas as regras previstas nas leis municipais e em regulamento que autorizam os assessores a compartilharem os honorários

Documento eletrônico VDA55993192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/04/2026 17:11:34
Código de Controle do Documento: 2e422626-6577-43d3-bfc7-907812e1d133

> **de sucumbência são inconstitucionais, especialmente após o julgamento da APDF 1.037, devendo ser destacado os seguintes fundamentos que são similares ao caso em análise:**
> (Grifos acrescidos)

Em aresto integrativo (e-STJ fls. 1.190 e 1.192):

> [...]
> Ao contrário do que tentam fazer crer os recorrentes, a ADPF 1.037 é aplicável ao caso, em que instituída Procuradoria Municipal – o que exigiria prévia aprovação em concurso público para o cargo de assessoria jurídica que ocupam os servidores. Ainda que os embargantes tenham sido aprovados para outros cargos públicos, tal circunstância é irrelevante para o percebimento de vantagens em função do cargo de assessoria, que não poderia ser provido por comissão.
> **Não se discute o direito dos advogados, inclusive aqueles que atuam dentro da estrutura da Administração Pública, de receber honorários. Essa possibilidade foi inclusive salvaguardada pela turma julgadora:**
> [...]
> **Não obstante, consignou-se de forma clara que a inconstitucionalidade na investidura dos recorrentes impedia o pagamento dos honorários em seu favor.**
> (Grifos acrescidos)

Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido. Note-se que, ainda que os recorrentes considerem insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Além disso, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, "[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1383955/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/4/2018).

No mais, quanto à devolução dos valores recebidos pelos recorrentes, cumpre reiterar que o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fl. 1.192):

> [...]

Documento eletrônico VDA55993192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/04/2026 17:11:34
Código de Controle do Documento: 2e422626-6577-43d3-bfc7-907812e1d133

> No que concerne a devolução de valores já pagos aos servidores em função de tutela provisória deferida judicialmente, é certo que o entendimento firmado pelo STJ é de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença.
> Por isso, não há falar em irrepetibilidade de verbas recebidas em função de tutela judicial precária, na medida em que sabiam os beneficiários não se tratar de provimento definitivo.

Do excerto destacado, observa-se que a Corte de origem julgou a controvérsia em conformidade com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que os valores pagos a servidores, em razão de decisão judicial precária, estão sujeitos à devolução.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que os valores indevidamente pagos a servidores públicos, por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, são passíveis de devolução, não havendo falar em boa-fé a amparar a não devolução.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.725.304/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. PREENCHIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.
> [...]
> 3. Este Superior Tribunal, a quem compete dar a última palavra a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal, posicionou-se no sentido de admitir "a possibilidade de restituição de valores recebidos da Administração Pública por força de liminar ou antecipação de tutela posteriormente revogadas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para

Documento eletrônico VDA55993192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/04/2026 17:11:34
Código de Controle do Documento: 2e422626-6577-43d3-bfc7-907812e1d133

> pleitear a devolução numerário" (AgInt no REsp n. 1.812.326/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2020). A propósito: AgInt no REsp n. 1.763.371/AM, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.087.564/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2023.
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ademais, infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem para acolher a alegação de que os valores percebidos não se originaram apenas de decisão judicial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55993192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/04/2026 17:11:34
Código de Controle do Documento: 2e422626-6577-43d3-bfc7-907812e1d133

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.249.846 / MG

Número Registro: 2025/0486246-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231711888006 50051530220218130471

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KENIA PRISCILA DE CARVALHO
RECORRENTE	:	BRUNO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RENATO DOS SANTOS PINTO - MG121618
		RODRIGO LAZARO DA SILVA - MG125948
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADORA	:	DEBORA FARIA CASTRO - MG122315

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	KENIA PRISCILA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	BRUNO SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RENATO DOS SANTOS PINTO - MG121618
		RODRIGO LAZARO DA SILVA - MG125948
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
PROCURADORA	:	DEBORA FARIA CASTRO - MG122315

Documento eletrônico VDA56866570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:07:04
Código de Controle do Documento: 068b29a2-2f0b-45fc-b420-087f55886d5d

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56866570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:07:04
Código de Controle do Documento: 068b29a2-2f0b-45fc-b420-087f55886d5d